



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

YNGRID VITÓRIA DA SILVA ROCHA

“MAIS QUE UM PAPEL”

**A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A INEFICÁCIA DO
DIREITO PENAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO
MEDIDA NÃO PENAL DE PROTEÇÃO**

SÃO PAULO
2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

YNGRID VITÓRIA DA SILVA ROCHA

“MAIS QUE UM PAPEL”

A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A INEFICÁCIA DO
DIREITO PENAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO
MEDIDA NÃO PENAL DE PROTEÇÃO

Monografia apresentada pela aluna
Yngrid Vitória da Silva Rocha, sob
orientação do Professor Dr. Gustavo
Octaviano Diniz Junqueira, como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade
de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (“PUC-SP”).

SÃO PAULO

2023

“E não sou eu uma mulher?”

Sojourner Truth

Ao Programa Universidade Para Todos (ProUni), pelo seu potencial de realizar sonhos e mudar vidas (como a minha). E aos meu pais, por me fazerem sonhadora o bastante para acreditar.

AGRADECIMENTOS

Muitos foram aqueles que acreditaram na minha possibilidade de chegar até aqui (sem que eu acreditasse) e a eles agradeço, ainda que não seja possível enumerá-los e mencioná-los. Com destaque a todos os professores que cruzaram o meu caminho desde a mais tenra idade, aos quais nutro carinho, afeto e admiração.

Diretamente, agradeço.

Em primeiro lugar, à minha mãe, Rita de Cássia, mulher forte, que lutou e acreditou em mim como ninguém poderia. Por todas as vezes que me levou um café, que deixou a roupa separada para assim ganhar uma hora a mais de sono no dia seguinte, pelos pequenos cuidados que me mantiveram forte a ponto de vencer os cinco anos da graduação, por ser o meu alicerce até aqui.

Em outras palavras, agradecer a Rita de Cássia, que sobreviveu àqueles que a julgavam “mãe de dois bastardos favelados”. Mãe, da favela para a PUCSP e da PUC para o mundo, obrigada por ter vencido e por me fazer vencedora.

Ao meu pai, Florisvaldo, por ser a minha primeira referência nos estudos e por me escolher todos os dias como sua filha, pela sua força e capacidade de fazer a gira girar (sempre). Por ter me apresentado ao samba e a nossa história, por ter sido o primeiro a me fazer amar o meu cabelo, símbolo de resistência.

À minha avó Áurea, por ser sinônimo de força, pela sua história, luta e perseverança, por vencer o preconceito e por chegar até aqui, abrindo os caminhos para que hoje pudesse dedicar a ela esse trabalho.

Ao meu irmão Renan, por ser minha primeira referência masculina, pelo gosto musical impecável, por me ensinar a ouvir e cantar o álbum do Racionais e por ser o responsável pelo maior presente que a vida me concedeu, o Lucas, seu filho e meu sobrinho tão amado, a quem também agradeço por me manter de pé.

Àqueles que fizeram parte desse caminho trilhado com muita alegria e dor. Ao Cursinho do Povo, em especial Rogério e Rosângela Santos, por me mostrar que sonhar era possível (e que realizar também), por acreditarem na educação como meio

de transformação social e por acreditarem em mim. Com carinho ao Roger, pelas caronas e conselhos.

Aos meus amigos, que trouxeram cor à imensidão da PUC (que pode ser muito cinza). Mikely, Maira, Sabrina, Miroca, Matheus, David, Erica e Rebeca. A vocês o meu muito obrigada por tornar esse caminho menos pesado.

À minha psicóloga Cinthia, por me ensinar a ser suficientemente boa como método de sobrevivência, por me mostrar que ser 10x melhor as vezes é simplesmente levantar no dia seguinte e que a vida pode (e deve) ser mais leve.

Ao meu orientador, Gustavo Junqueira (ou “Junqueira”), por ter sido o responsável pela minha chance a mais ao Direito, por todas as aulas que esperava ansiosamente todas as semanas.

À Julia, por ser a melhor do direito penal, por ser uma referência como pessoa, orientadora e agora professora, sem dúvidas a sua presença nas aulas de direito penal serviram como combustível semanal. Com mais carinho, à dupla JJ.

À Kiara e Dandara (*in memoriam*), por serem meu combustível diário.

Por fim, ao Programa Universidade Para Todos (ProUni), por me tirar do Embu das Artes e me levar para o mundo.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a insuficiência do Direito Penal no que tange a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, evidenciando o seu caráter simbólico em relação à Lei Maria da Penha e demonstrando a importância de outras soluções alheias ao Direito Penal, sendo, no presente caso, as Medidas Protetivas de Urgência. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica em artigos, livros, dados coletados em pesquisas realizadas por institutos e na legislação nacional. A pesquisa realizada demonstrou que o Direito Penal é ineficaz quando se fala em proteção e reparação à mulher vítima de violência e que a escolha por outros meios que não a repressão do Direito Penal tende a surtir maiores efeitos, como é o caso das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, que possuem natureza cível *sui generis*, de caráter cautelar e sem a necessidade de um processo no âmbito penal para o seu deferimento.

Palavras chaves: Lei Maria da Penha; Direito Penal Simbólico; Violência Doméstica e Familiar; Mulher; Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the inadequacy of Criminal Law in protecting women victims of domestic and familial violence, highlighting its symbolic nature in relation to the Maria da Penha Law and demonstrating the importance of alternative solutions beyond Criminal Law, specifically Emergency Protective Measures in this case. To achieve this, the hypothetical-deductive method was employed, with a bibliographical review of articles, books, data collected from studies conducted by institutions, and national legislation. The research conducted shows that criminal law is ineffective when it comes to the protection and redress of women victims of violence. Opting for means other than criminal repression tends to have greater effects, as seen in the case of Emergency Protective Measures provided for by the Maria da Penha Law, which have a sui generis civil nature, a precautionary character, and do not require a criminal process for their implementation.

Keywords: Maria da Penha Law; Symbolic Criminal Law; Domestic and Familial Violence; Woman; Protective Measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execuções Penais

LMP – Lei Maria da Penha

MP – Ministério Público

MPUs – Medidas Protetivas de Urgência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO PENAL	13
2. A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO	16
2.1. O DIREITO PENAL COMO <i>ULTIMA RATIO</i>	16
3. O CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO	18
3.2. O DIREITO PENAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	20
3.2.2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM NÚMEROS	23
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR SOB A LEI MARIA DA PENHA	26
5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA	31
5.1. DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	31
5.2. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DA RECENTE REFORMA OCACIONADA PELA LEI Nº 14.550 DE 2023	33
5.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	39
5.3.1. <i>Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor</i>	41
5.3.2. <i>Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida</i>	49
5.4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM NÚMEROS	54
5.4.1 <i>As Medidas Protetivas de Urgência e a Mulher Negra</i>	56
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Acredita-se que o Direito Penal é o meio eficaz para frear a prática de crimes. Isso porque, atrela-se a essa área do direito o poder de pacificação social, que não o pertence e justamente por isso a busca por uma efetiva proteção do direito penal por muitas vezes se revela frustrante.

A crença no direito penal como forma de proteção ocorre diretamente no seu uso indiscriminado, com a criação de tipos penais, aumento de penas, previsão de novas majorantes e agravantes que ao final não surtem resultados.

Esse cenário de recrudescimento do Direito Penal, que, à primeira vista, seria suficiente para barrar a prática de crimes, possui um termo e é amplamente estudado pela doutrina nacional. Dá-se a esse uso do direito penal como forma de proteção de maneira meramente superficial, com vistas a atender o clamor social e gerar uma falsa sensação de segurança, o nome de direito penal simbólico.

No campo da violência contra a mulher, é possível se deparar com leis de caráter simbólico (como a Lei do Feminicídio, a título de exemplo), sendo, no presente caso, analisado diretamente as medidas repressivas previstas pela Lei Maria da Penha, responsável por ocasionar mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Assim, buscou-se com o presente trabalho analisar dois pontos, o primeiro, o uso simbólico do direito penal no contexto da Lei Maria da Penha, o segundo, o uso das Medidas Protetivas de Urgência, de natureza cível cautelar, como forma substitutiva e mais efetiva ao uso indiscriminado do direito penal simbólico.

A importância de tal estudo se dá, sobretudo, para compreensão da violência contra a mulher em uma perspectiva muito além da perspectiva penal, pensando em estrutura social, papéis de gênero e em medidas que possam trazer efetividade real e palpável, capaz de alterar os índices de violência e não só gerar a falsa sensação de segurança que de nada serve ao final.

Por esta razão o estudo afincou as Medidas Protetivas, a fim de se demonstrar o seu potencial de eficiência, desde que empregadas da maneira correta, desde o seu deferimento até o seu desentrelaçamento do direito penal.

Assim, o primeiro capítulo percorrerá a Lei Maria da Penha e o seu entrelace com o direito penal, em sequência, o segundo capítulo é responsável por evidenciar a insuficiência do direito penal, destacando o seu uso como *ultima ratio*.

Por conseguinte, o capítulo terceiro adentra diretamente no caráter simbólico do direito penal no que tange à proteção à mulher vítima de violência de gênero, com a demonstração em números da sua insuficiência.

O capítulo quarto inaugura o debate acerca das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, trazendo uma visão geral sobre os conceitos previstos na lei, salutares para compreensão do estudo.

Por fim, o capítulo cinco dá início a análise direta do estudo das Medidas Protetivas, contando com quatro subcapítulos responsáveis por enriquecer o tema e trazer maior clareza quanto as medidas, como a sua natureza, as mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.550/2023 e os dados acerca da efetividade das Medidas Protetivas de Urgência.

1. A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO PENAL

Consoante ensinamentos de Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha (“LMP”), ainda que não seja uma lei de natureza penal, possui um caráter penalizador, uma vez que trata com maior rigorosidade os casos de violência contra a mulher. Segundo a autora, enquanto no Processo Penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, na LMP vige o princípio *in dubio pró-mulher*¹.

Nesse sentido, destaca a autora que, ainda que a referida lei não se enquadre na seara do Direito Penal, foi responsável por diversas inclusões e alterações nas legislações que regem o Direito Penal, dentre os quais destaca-se o Código Penal, o Código de Processo Penal (“CPP”) e a própria Lei de Execução Penal (“LEP”).

No campo do Código Penal, a LMP acrescentou o art. 61, II, “f”², que trata da agravante para os casos de crime cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.

No que concerne a inclusão dessa agravante, pondera Maria Berenice Dias:

Portanto, há mais uma causa de agravamento da pena: quando algum delito é praticado com violência doméstica. Claro que, se o crime é de lesão corporal, não incide a agravante, uma vez que esta circunstância já qualifica o delito (CP, art. 129, §9º), e não pode haver dupla penalização pelo mesmo fato³.

Ainda, foi responsável por aumentar a pena prevista para o crime de lesão corporal, consoante art. 129, §9º⁴ e acrescentar a majorante prevista no art. 129, §11⁵,

¹DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. 103 p.

²Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)”.

³DIAS, *op.cit.*, p. 109

⁴Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)”.

⁵“Art. 129 [...]”

responsável por acrescentar a pena prevista no §9º do mesmo artigo caso o crime seja praticado contra pessoa com deficiência.

Quanto a majorante prevista no §11º Maria Berenice *apud* Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, trazem importantes considerações:

O maior rigor imposto à prática dos delitos no âmbito das relações familiares acabou por atentar também à condição de vulnerabilidade da vítima. Com a inclusão do §11º ao art. 129 do CP, é mais severamente punido quem pratica lesões corporais quando a vítima é pessoa com deficiência. A pena é aumentada de um terço. Aqui também cabe lembrar que, o só fato de a alteração ter sido levada a efeito pela Lei Maria da Penha, não tem incidência somente quando a vítima é mulher. Que ninguém sustente que a majorante incide, apenas, quando a pessoa portadora de deficiência é do sexo feminino⁶.

Na seara do CPP, foi acrescentada uma nova hipótese de prisão preventiva, nos termos do art. 313, III⁷. Quanto a essa medida, disserta Maria Berenice Dias que a LMP foi responsável por prever duas possibilidades de prisão preventiva. A primeira, para assegurar a tramitação do processo (art. 20, LMP), a segunda, para garantir a eficácia das MPUs (art. 42, LMP)⁸.

Ainda, cumpre mencionar que a LMP inaugura um novo caráter da determinação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Isso porque, como cediço, é vedado aos juízes a decretação de prisão preventiva de *ex officio*, contudo, a LMP, por advento do seu art. 20⁹, traz uma nova disposição, colocando de lado a regra geral. Nesse aspecto, ensina Maria Berenice Dias:

O Código de Processo Penal não admite a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, na fase do inquérito policial. No entanto, em sede de violência doméstica esta restrição não existe. Dita possibilidade é prevista, de modo expresso (LMP, art. 20). Por ser lei especial, não está sujeita à regra

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018.109-110 p.

⁷Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

⁸DIAS, *op. cit.*, p. 113.

⁹Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

geral. E, fazendo-se uma ponderação de interesses, há que prevalecer a norma de proteção à mulher em situação de risco (LMP, art. 4º)¹⁰.

Já na LEP, houve a inclusão da obrigatoriedade de comparecimento à programa de recuperação e reeducação, consoante art. 152, *caput*¹¹, referida medida será mais bem tratada no capítulo 5.3.1

Por fim, o único tipo penal expressamente previsto pela LMP é o constante no art. 24¹², incluído pela Lei 13.641 de 2018, que trata do crime de descumprimento das MPU's. De acordo com o artigo, aplica-se pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos em caso de descumprimento, independente do juízo que deferiu a medida (§1º).

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018.116 p.

¹¹“Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas”.

¹²“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º *A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

§ 2º *Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).*

§3º *O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)”.*

2. A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO

A crença de que um Direito Penal mais punitivo e recrudescido seria a solução para a prática de crimes permeia o imaginário social do brasileiro. Tal convicção se dá por diversos motivos, seja pela convivência diária com crimes impunes, seja por acreditar que a prática de determinadas transgressões penais só é possível pela ausência de uma lei penal mais dura e a aplicação de penas muito brandas que não intimidam o criminoso.

Em que pese tal crença, é cediço que o Direito Penal não é o mecanismo efetivo para frear o aumento no número de crimes e que o aumento das penas não impede a prática dos atos infracionais e a transgressão da lei.

2.1. O Direito Penal como *ultima ratio*

Conforme ensina Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini em sua obra, o Direito Penal, por si só é um mal, e o seu uso só deve ser empregado “quando a violência da conduta que ele intenta coibir for superior à violência do próprio Estado”¹³. Ao uso do Direito Penal como “última força” dá-se o nome de princípio da intervenção mínima, ou ainda, *ultima ratio*.

O uso do Direito Penal, portanto, é uma medida extrema e que deve ser utilizado tão somente quando outras formas de proteção ao bem jurídico forem insuficientes, como redução de desigualdades, educação, capacitação, dentre outras¹⁴.

No âmbito da proteção à mulher, tal princípio se demonstra ainda mais evidente. Isso porque, falar em diminuição no número de casos de violência doméstica e de feminicídios está muito além do debate na seara penal; é necessário que a mudança venha por meio da educação, na desconstrução dos papéis de gênero.

¹³JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2018. 38 p.

¹⁴*Ibid.*, p. 38.

Em que pese o falso ideal de que um Direito Penal recrudescido seria a solução para barrar o aumento exponencial de crimes, é cediço que tal área do Direito não possui a efetividade que nela se busca. A bem da verdade, o Direito Penal não é meio de reparação social e o seu uso como forma repressiva serve tão somente como meio ilusório.

Nos capítulos a seguir, especificamente, será demonstrado como o Direito Penal é insuficiente no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e como outros meios de reparação e prevenção devem ser privilegiados acima da aplicação do Direito Penal.

3. O CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Considerações acerca do Direito Penal Simbólico

Consoante ensina Maria Cláudia Couto *apud* Silva Sánchez, as sociedades pós-industriais passam por uma sensação social de insegurança, alimentada pela revolução das comunicações, responsáveis por bombardear a todo momento novas informações, o que leva a sentimento de “falta de domínio do curso dos acontecimentos, gerando uma impressão de insegurança e de desorientação pessoal que se amplifica diante das inúmeras versões e teorias a respeito dos ilícitos e catástrofes”¹⁵.

De acordo com Maria Cláudia *apud* Sánchez, essa sensação de insegurança perpassa diversos âmbitos, como as instituições públicas, mas principalmente a imprensa, responsável por inflar o clamor social e por, segundo o autor “acelerar a invasão da democracia pela emoção, propagar uma sensação de medo e de vitimização (...)”¹⁶.

Essas sociedades, que vivem imersas no medo do delito, repassam ao Estado a pretensão de que este ofereça respostas efetivas à criminalidade e justamente nesse momento o Direito Penal aparece como forma de reparação do mal do crime.

Isto é, credita-se ao Direito Penal e sua capacidade de criar tipos penais, aumentar penas e prender os ditos criminosos o elixir da paz e coesão social, erro que, infelizmente, é alimentado diariamente e leva a criação de novas leis penais sem que haja qualquer mudança efetiva no campo da proteção da sociedade.

É nesse cenário de crença do Direito Penal como forma protetiva que se defende o caráter simbólico deste, segundo Maria Cláudia Couto:

É dessa celeuma que se pode dizer que o Direito Penal assume, hoje, um papel simbólico na sociedade, como se ele tivesse fôlego e idoneidade para compor a maioria dos interesses sociais. Essa crença que, de acordo com

¹⁵COUTO, Maria Cláudia. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: Diálogo entre um Direito Penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. Orientador: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, 101 p.

¹⁶ *Ibid.*, p. 101.

REALE JÚNIOR, é própria de uma “ilusão penal”, mostra-se danosa e perigosa no limite em que afronta os direitos e garantias fundamentais do cidadão, já que prega o uso indiscriminado do instrumento mais rígido e violador de direitos que o Estado possui para apaziguar conflitos que poderiam ser resolvidos de forma diversa. Cria-se, na visão do supracitado autor, uma “avalanche de incriminações” como se o cometimento de desvios apenas se devesse ao fato de não haver um castigo penal a eles associado, o que diminui ou anula a importância de outras construções de controle social menos danosas¹⁷.

Nesse sentido, prossegue Maria Cláudia, valendo-se dos ensinamentos de Winfried Hassemer, no sentido de que o simbolismo penal refletido nas normas penais não resultam no respeito almejado aos bens jurídicos que se busca tutelar por meio da norma penal incriminadora, pelo contrário, gera-se uma “suposta imagem de legislador como “empresário moral” da sociedade”¹⁸.

Sob o mesmo viés, Érica Machado, Andrielly Silva e Willams Silva, definem o simbolismo penal sob a mesma ótica de apaziguamento da pressão social, sem que a punição veiculada por este instrumento de fato alcance o fim almejado.¹⁹

Importante pontuar que o simbolismo não é uma qualidade exclusiva do Direito Penal. Mesmo assim, chama a atenção a grande produção legislativa com forte caráter simbólico. O direito penal simbólico denota uma disparidade entre a realidade e a aparência, o implícito e o explícito, entre o que é querido e o que de outra forma é aplicado. É possível dizer que o simbolismo penal visa satisfazer a pressão social e produzir confiança na capacidade de atuação do Estado, por meio da distribuição (desigual) da punição, sem atentar, necessariamente, para a resolução dos problemas.²⁰

Não obstante, os autores trazem ainda uma segunda consideração de suma importância para compreensão do direito penal simbólico, uma vez que, além de servir apenas como forma de atender o clamor social, ele acaba por mascarar a real função do Estado, que é a de criação de políticas públicas efetivas para frear a prática de crimes. Nas palavras dos autores:

A estratégia de aparente eficácia não é à toa, é destinada a acalmar a demanda social, alarmada, e exonerar o Estado de ampliar e realizar políticas sociais. Isto é, as políticas punitivas têm o traço comum de serem alarmistas e causar uma ansiedade difusa, de modo que ao canalizá-la à figura do

¹⁷COUTO, Maria Cláudia. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: Diálogo entre um Direito Penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. Orientador: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. 101-102 p.

¹⁸ *Ibid.*, p. 103.

¹⁹ BABI, É. et al. O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: DA PROMESSA DE PROTEÇÃO À EFICÁCIA INVERTIDA – UM OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO À VÍTIMA, Revista **DEMOCRACIA E INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: Direito(s) em debate**, Pernambuco, 2016, 217 p.

²⁰ *Ibid.*, p. 217

delinquente de rua, a severidade penal que passa a ser uma necessidade vital, desvia a atenção daquilo que não consegue realizar: uma política social eficaz.²¹

Assim, compreende-se como direito penal simbólico aquele que não visa de fato a prevenção e a redução de crimes, mas somente apaziguar os ânimos sociais diante do medo inerente ao aumento da prática de crimes, neste caso em especial, aos crimes de violência doméstica.

3.2. O Direito Penal como meio de proteção à mulher vítima de violência

Conforme exposto alhures, o Direito Penal simbólico não visa necessariamente a reparação social ou a prevenção do crime, mas sim apaziguar o clamor social que enxerga nesse campo do direito uma forma de reparação efetiva para os crimes que são praticados em sociedade, neste caso em específico, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste cenário, consoante ensina Débora de Lima Ferreira e Marília Montenegro Pessoa de Mello, a LMP surgiu com o objetivo de atender demandas feministas, sendo uma das conquistas o afastamento do Juizado Especial Criminal – JECRIM para julgamento de crimes praticados em contextos de violência doméstica contra a mulher²².

Com o afastamento do JECRIM do julgamento dos crimes relacionados à mulher vítima de violência de gênero, afastou-se também a imposição de penas restritivas de direitos, com exceção daquelas de natureza pecuniária e das penas restritivas de liberdade²³.

Diante de tal mudança, com vistas a oferecer uma maior proteção à mulher vítima de violência, houve, em contrapartida, o aumento do discurso criminalizador, o que floresceu, por certo, a volta à busca de um Direito Penal responsável pela reparação social.

²¹ *Ibid.*, p. 218

²² FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.39>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/39>. Acesso em: 15 nov. 2023. 186 p.

²³ *Ibid.*, p. 186

Entretanto, ainda que haja uma busca por um Direito Penal capaz de reparar e proteger essas vítimas, é certo que não existem dados que evidenciem a relação entre aumento do rigor penal e a diminuição da criminalidade. Isso significa dizer, em outras palavras, que valer-se do Direito Penal como forma de reduzir a criminalidade ou barrar a prática de crimes tem por escopo tão somente reforçar o seu caráter simbólico, que não protege e tampouco repara mulheres vítimas de violência, mas tão somente atende ao clamor social que relaciona a proteção ao bem jurídico a um Direito Penal recrudescido²⁴.

O afastamento da incidência dos Juizados Especiais para tratamento de vítimas de violência de gênero sofreu críticas da doutrina, não sendo cabível aqui a análise dos pontos levantados por aqueles que defendem e aqueles que se colocam contrários a criação de uma forma especial de tratamento para esses casos.

Cabe a análise se houve efetiva mudança em decorrência da criação da LMP e seu caráter penalizador, conforme indaga Débora e Marília em seu artigo.

A Lei Maria da Penha nasce a partir deste discurso a despeito de inúmeras críticas que foram lançadas sobre a Lei dos Juizados Especiais no tratamento dos conflitos domésticos e familiares. No entanto, resta questionar: as aspirações de emancipação feminina viabilizadas via discurso criminalizador têm sido atendidas? As situações de violência domésticas e familiar contra a mulher reduziram desde a promulgação da Lei Maria da Penha? Ou vislumbra-se, ainda que por meio dessa nova legislação penal específica, que as situações de violência doméstica contra a mulher ganharam outras formas, “fazendo funcionar a ordem social como uma imensa máquina simbólica tendente a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, condenando tudo que pudesse ofuscar tal dominação, já que os discursos não mudaram muito do final do século XIX até hoje?”²⁵

O questionamento levantado pelas autoras é salutar para compreensão da temática aqui tratada, uma vez que não se busca tecer críticas infundadas à LMP, que representou um inegável marco jurídico no campo da defesa das mulheres, mas sim entender o cerne do problema e deixar claro que levar para o Direito Penal temáticas de natureza tão importantes e que dependem de mudanças estruturais não faz com tais problemas deixem de existir. Há, neste caso, apenas uma cortina de fumaça, que

²⁴ FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.39>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/39>. Acesso em: 15 nov. 2023. 186 p.

²⁵ *Ibid.*, p. 187

não muda o cenário de violência contra a mulher, mas apenas embaça a vista daqueles que veem de fora e acreditam que a criminalização de condutas e o aumento de penas é o suficiente para barrar a prática de crimes.

Por não apresentar resultados práticos, mas apenas deter o clamor social, é que se considera que a LMP, ao prever majorantes e agravantes e até mesmo por criar tipos penais, resvala no simbolismo penal, na medida em que as inclusões feitas não produziram os resultados almejados, ainda que tenham de alguma forma, atendido ao clamor social.

Acerca do quanto exposto, Marília Montenegro *apud* Maria Montenegro assim se posiciona:

O uso simbólico do Direito Penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. O Direito Penal não constitui meio idôneo para fazer política social, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica²⁶.

Logo, resta claro que o Direito Penal definitivamente não é o meio cabível para proteção das mulheres, tanto é que, conforme será exposto em subcapítulo próprio, os índices de violência contra a mulher seguem em crescimento exponencial.

Em paralelo ao defendido, discorre Carolina Medeiros, Hallane Cunha e Túlio Souza:

As inovações que a Lei 11.340/2006 trouxe são divergentes em relação à proposta minimalista da Criminologia Crítica, alterando os tipos penais incriminadores com o aumento de penas e nas circunstâncias de aumento das sanções com as agravantes e a obstrução dos institutos “diversificacionistas”, como a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. No entanto, tal argumentação de aumentar as penas e obstruir as medidas diversificadoras, vem consolidando uma visão extremamente punitivista da administração da justiça²⁷.

²⁶FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.39>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/39>. Acesso em: 15 nov. 2023. 188 p.

²⁷MEDEIROS, C. *et al.* LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO ÂMBITO DOS CONFLITOS DOMÉSTICOS. Revista **DIREITO, DEMOCRACIA E INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: Direito(s) em debate.**, Pernambuco, 2016, 177 p.

Isso evidenciaria uma falha da LMP? Não, pelo contrário: deixa expresso que lidar com casos de tamanha delicadeza apenas sob a ótica da repressão sem que se pense na estrutura, nos fatores sociais, econômicos e de raça que resultam em índices tão altos de denúncias não vai trazer o resultado que se objetiva.

Falar em simbolismo penal, neste caso, está acima de críticas rasas à LMP, buscando-se, na realidade, demonstrar que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar precisam de outros meios de proteção, a falsa sensação de segurança que o simbolismo penal traz não é capaz de barrar o aumento exponencial nos casos de violência doméstica.

Não é possível creditar ao Direito Penal um “poder” que não lhe compete. Sendo esse o um mal maior e que só deve ser utilizado como última medida, é certo que a sua aplicação só deve se dar em casos extremos, em outros, em que haja a possibilidade de prevenção sem que o Estado seja perquirido com sua arma mais letal, deve se privilegiar o uso de outras forças e medidas que sem dúvidas são mais efetivas.

3.2.2. A violência doméstica e familiar contra a mulher em números

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2022²⁸ apontou que 245.713 (duzentas e quarenta e cinco mil, setecentas e treze) mulheres indicaram ter sofrido alguma lesão corporal dolosa em caráter de violência doméstica.

Os dados, por si só alarmantes, se tornam ainda mais preocupantes quando observados com cautela. De todos os Estados analisados, apenas Amapá, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba e Piauí apresentaram um decréscimo nas taxas de lesão corporal dolosa, os demais apresentaram índices crescentes, evidenciando os perigos aos quais as mulheres estão sujeitas e

²⁸FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Painel de violência contra a mulher. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Lesão corporal dolosa: **Taxas de lesão corporal dolosa - violência doméstica por 100 mil mulheres (2022)**. Brasília: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

reforçando a insuficiência da proteção do Direito Penal, uma vez que, como exposto alhures, a pena prevista para lesão corporal foi majorada após o advento da LMP quando se trata de relação doméstica e familiar.

Abaixo, os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁹ em uma média de 100 mil mulheres por Estado. Importante destacar que os números, ainda que altos, contam com grande subnotificação, uma vez que diversas mulheres vítimas de violência, neste caso em específico, lesão corporal dolosa, não procuram os meios de proteção, seja por medo, dependência financeira e emocional, falta de acesso aos meios de segurança (delegacias especializadas, fóruns, ministério público), dentre outras razões que levam a ausência de denúncia.

Mulheres vítimas de lesão corporal dolosa no Brasil				
Unidade da Federação	2019	2020	2021	2022
Acre	600	534	1.118	1.410
Alagoas	1.567	1.233	1.542	1.993
Amapá	588	874	1.255	1.127
Amazonas	2.766	2.352	1.917	3.718
Bahia	11.837	10.925	9.899	9.562
Ceará	-	-	2.248	1.120
Distrito Federal	3.160	3.276	3.170	3.323
Espírito Santo	2.466	2.278	1.915	2.254
Goiás	8.936	9.260	10.782	11.206
Maranhão	7.317	3.059	2.935	3.356
Mato Grosso	10.329	9.735	10.960	11.415
Mato Grosso do Sul	5.111	4.804	4.533	3.401
Minas Gerais	22.620	23.031	22.657	22.561
Paraná	17.810	17.340	18.202	17.775
Paraíba	3.239	3.283	3.246	3.126
Pará	6.524	6.569	8.783	9.845

²⁹FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Painel de violência contra a mulher. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Lesão corporal dolosa: **Taxas de lesão corporal dolosa - violência doméstica por 100 mil mulheres (2022)**. Brasília: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Pernambuco	9.806	9.757	9.119	9.376
Piauí	2.986	1.764	1.826	1.243
Rio Grande do Norte	4.169	1.387	1.988	2.740
Rio Grande do Sul	21.050	18.905	18.028	18.208
Rio de Janeiro	25.628	25.862	25.845	28.171
Rondônia	3.777	4.309	3.692	3.910
Roraima	482	709	990	1.545
Santa Catarina	15.463	13.909	15.672	17.361
Sergipe	840	1.224	1.591	1.201
São Paulo	54.910	49.865	51.995	52.672
Tocantins	2.683	1.509	1.688	2.094
Total geral	246.664	227.753	237.596	245.713

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023³⁰.

Os dados acima representam um pequeno recorte dentre as diversas agressões as quais as mulheres estão sujeitas quando se trata de violência doméstica e familiar e visa demonstrar que, ainda que a LMP tenha previsto a majoração da pena para os casos de lesão corporal, nos termos do art. 129, §9º, não foi capaz de barrar a prática de tal crime.

A conclusão a que se chega, mais uma vez, é de que a alteração feita visou tão somente acalantar o clamor público, sobretudo dos movimentos feministas, mas sem produzir o efeito real esperado: a diminuição no número de lesão corporal contra a mulher. Reforça-se, assim, o caráter simbólico do Direito Penal, conforme defendido em capítulo próprio.

³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Painel de violência contra a mulher. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Lesão corporal dolosa: **Taxas de lesão corporal dolosa - violência doméstica por 100 mil mulheres (2022)**. Brasília: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR SOB A LEI MARIA DA PENHA

Antes de adentrar efetivamente na seara das medidas protetivas, é necessário mencionar os objetivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) e seus desdobramentos no campo da violência contra a mulher, para assim compreender a lógica das Medidas Protetivas e a efetivação da sua aplicabilidade.

De início, cabe compreender que a Lei Maria da Penha, conforme ensina Alice Bianchini em sua obra, “não trata de toda violência doméstica contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, *caput*) e que tenha ocorrido no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto”³¹.

Para compreender efetivamente o campo de atuação da Lei Maria da Penha, é necessário, de antemão, que se compreenda o que vem a ser a violência de gênero e quais os seus impactos ao ponto de necessitar de uma normativa específica de proteção. As autoras Sílvia Pimentel e Maria Mendes definem gênero como sendo:

(...) Gênero se refere a uma relação social que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma certa categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outras categorias³².

Para Alice Bianchini, é importante e que se faça um *disclaimer* quanto à violência de gênero, isso porque, defende a autora que “toda violência de gênero é uma violência contra a mulher”³³, contudo, nem toda violência contra a mulher é uma violência de gênero. Vejamos.

Conforme defende Bianchini, nem toda violência praticada contra mulher enquadra-se como violência de gênero, isso porque para que se fale efetivamente em violência de gênero é preciso que o motivo ensejador daquela violência seja em razão da mulher não enquanto ser humano, mas sim em razão do seu lugar no mundo, em razão da sua persona. Para melhor elucidar, a autora apresenta um exemplo prático, no sentido de que, se uma mulher é baleada pelo seu companheiro por ele ter

³¹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 19 p.

³²PIMENTEL, Sílvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero: Como são julgados os crimes de estupro e demais violência sexuais contra mulheres**. 1. ed. São Paulo: Matrioska, 2023. p. 52.

³³BIANCHINI, *op. cit.*, p. 19.

descoberto que ela o delataria à polícia, não se está diante de uma violência de gênero, em que pese seja uma violência contra a mulher³⁴.

O exemplo exposto é suficiente para compreensão inicial do que é a violência de gênero que a Lei Maria da Penha defende. No mesmo exemplo, se o companheiro tivesse matado a companheira em razão de ciúmes, estaríamos diante um exemplo clássico de violência de gênero, isso porque a morte dessa mulher em específico se deu, inegavelmente, pelo seu papel enquanto pessoa do sexo feminino e não só isso, pelo ideal construído e arraigado de submissão entre homens e mulheres³⁵.

Para melhor elucidar a violência de gênero, a autora propõe a análise de um quadro sinóptico que detém todas as características necessárias para enquadramento desse tipo de violência. Confira-se:

Quadro sinóptico - características da violência de gênero
(i) Decorre de uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher;
(ii) A relação de poder em questão advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
(iii) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;

³⁴ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 19 p.

³⁵ *Ibid.*, p. 19.

(iv) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, origem, raça, etc.)

Fonte: BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 21 p.

No campo da LMP, o art. 5º *caput* discorre que, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause (i) morte; (ii) lesão; (iii) sofrimento físico; (iv) sexual ou psicológico; e (v) dano moral ou patrimonial³⁶.

O texto literal do art. traz a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos³⁷

³⁶BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

³⁷BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

Em relação ao inciso primeiro do mencionado artigo, conforme preleciona Alice Bianchini, compreende-se como unidade doméstica o espaço de convívio permanente de pessoas³⁸.

No que tange ao inciso II, compreende-se como âmbito familiar aquele que é habitado por um ou mais membros de uma mesma família, sendo que, considera-se como família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”³⁹. Nesse mesmo sentido, prossegue a referida autora defendendo que para que se considere família não há a necessidade de ligação por laços naturais, uma vez que o próprio inciso apresenta as hipóteses de afinidade ou vontade expressa⁴⁰.

Em sequência, o inciso III traz o conceito de relação íntima ou de afeto. Quanto a isso, ensina Bianchini que a relação íntima ou de afeto não “exige que o agressor tenha coabitado ou esteja coabitando com a vítima, sendo suficiente que conviva ou tenha convivido com ela”⁴¹.

É certo que os pontos abordados pela Lei Maria da Penha não abordam todas as situações em que as mulheres estão em risco, visto que deixam de abarcar hipóteses como a violência no âmbito de trabalho, por exemplo. Contudo, como bem pontua Alice Bianchini em sua obra, a escolha legislativa de defesa das mulheres no âmbito familiar se deu justamente pela prevalência de agressões contra a mulher neste ambiente, daí porque a tutela jurídica para violências que se enquadram neste escopo.

Por fim, é válido consignar que a Lei Maria da Penha, conforme art. 7º⁴², atua em diversas frentes da violência de gênero que não só a violência física, destacando-

³⁸BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 25 p.

³⁹*Ibid.*, p. 26.

⁴⁰*Ibid.*, p. 28.

⁴¹*Ibid.*, p. 28.

⁴² “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e

se (i) violência física; (ii) violência psicológica; (iii) violência sexual; (iv) violência patrimonial; e (v) violência moral, ainda, cabe mencionar que o rol em questão não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo, conforme destacado no *caput* do art. em comento.

vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N° 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA

5.1. Da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

Consoante ensinamentos de Maria Berenice Dias, a natureza jurídica das MPUs é tema corrente nos debates doutrinários e jurisprudenciais⁴³. Ao contrário do que se pensa, tal debate não atinge somente a seara acadêmica, haja vista que a definição da natureza de tais medidas impacta diretamente os seus reflexos de ordem processual⁴⁴.

Para alguns, a tese de que as MPUs possuem natureza penal importa, necessariamente, em um processo criminal. Para outros, a sua concepção enquanto de natureza cível tem como escopo resguardar um processo cível. Neste sentido, defende Maria Berenice Dias que, enquanto consideradas medidas de natureza acessórias, sua vigência só se dará “enquanto perdurar o processo cível ou criminal”⁴⁵.

Neste mesmo espectro, Maria Berenice Dias *apud* Fausto Rodrigues de Lima, aponta que a discussão quanto a natureza das medidas protetivas é desnecessária, visto que o seu objetivo é a proteção da vítima enquanto em cenário de violência, não se tratam, necessariamente, de medidas preparatórias para uma futura ação judicial, para os autores, “não visam processos, mas pessoas”⁴⁶.

Alice Bianchini, no mesmo sentido, defende que, em que pese a discussão jurisprudencial e doutrinária acerca das medidas protetivas, é certo que o seu objetivo primordial é “o da prevenção célere, a fim de proteger a integridade física, psicológica e os bens da mulher vítima de violência doméstica (...)”⁴⁷.

⁴³DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 175

⁴⁴*Ibid.*, p. 176

⁴⁵DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 175.

⁴⁶*Ibid.*, p. 176.

⁴⁷BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 96 p.

Ainda, defende a autora que a natureza das medidas protetivas é *sui generis*, na medida em que não há como enquadrá-la em uma única natureza, seja ela cível ou penal ou administrativa.

Pondo fim aos debates quanto a natureza jurídica das MPU's, a Lei nº 14.550/2023, mais precisamente o §5º do art. 19, passa a ponderar que:

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)⁴⁸.

Para Bianchini e Pierobom⁴⁹, a redação legislativa deixa claro que as MPUs são de caráter autônomo e não cautelar criminal, sendo a sua natureza, em contrapartida, cível, contudo, em caráter *sui generis*, sendo o seu caráter alheio ao direito penal reforçado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e pelo Enunciado 45 do Fonavid⁵⁰:

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal - RN)⁵¹.

Em subcapítulo próprio, será tratada a natureza das MPUs de acordo com a recente inclusão feita pela Lei nº 14.550/2023.

⁴⁸BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Medidas Protetivas de Urgência**, Brasília: Diário Oficial da União, n. 1, p. 1, 16 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm#:~:text=L%2014550&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,excluem%20a%20aplicar%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁹ BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. Editora JusPodvim. Meu site jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹BRASIL (IX FONAVID - Natal). Observatório Judicial da violência contra a mulher. Enunciado. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. **FONAVID**, Natal: FONAVID, n. 1, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid/-enunciados>. Acesso em: 22 out. 2023.

5.2. Da aplicação das medidas protetivas e da recente reforma ocasionada pela Lei nº 14.550 de 2023

A importância da LMP e o seu constante debate faz com que referida lei seja passível de diversas mudanças e alterações. Essas alterações podem ocorrer tanto no âmbito jurisprudencial, quando determinado tribunal atribui a lei uma interpretação, aplicando-a caso a caso (o que pode variar de Tribunal para Tribunal ou ainda, de Câmara para Câmara), como também no âmbito Legislativo, quando o Congresso Federal, através de suas casas, alteram a lei incluindo artigos ou parágrafos que melhor se adequam a interpretação que o legislador primitivo buscou dar à Lei, bem como para que sejam incluídas novas perspectivas que melhor se adequem a lógica social da época.

Dentre essas mudanças, é possível destacar a recente Lei nº 14.455/23, responsável por alterar os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 19, bem como por incluir o art. 40-A à LMP.

No que concerne ao art. 19, passou a vigorar a seguinte disposição:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)⁵².

O art. 40-A, por sua vez, foi incluído com a seguinte redação:

⁵²BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)⁵³.

Nos termos do artigo acima, a LMP passa a ser aplicada para todas as situações previstas no art. 5º da Lei, independentemente da causa ou da motivação. De acordo com Alice Bianchini e Thiago Pierobom⁵⁴, antes da inclusão do artigo em questão a LMP possibilitava duas interpretações.

A primeira, de caráter restritivo, atrelava a aplicação da lei a casos em que fossem evidenciados a motivação de gênero, o que consequentemente diminuía o espectro de atuação da lei. Para Alice Bianchini, essa interpretação tinha por objetivo psicologizar a violência doméstica, nas palavras da Autora:

Esta perspectiva acabava por psicologizar a categoria jurídica de “violência baseada no gênero” como algo ínsito ao dolo (consciência e vontade) do indivíduo, ao invés de ser perspectivada como um fenômeno sociocultural, estrutural⁵⁵.

A segunda, em caráter mais extensivo, entendia que toda e qualquer violência contra a mulher, dentro de um escopo de violência doméstica, familiar e oriunda de relação íntima de afeto, é uma violência de gênero e, em razão disso, atrai a aplicação da LMP⁵⁶.

O art. 40-A, por sua vez, pôs fim a essa discussão, deixando claro que toda violência contra mulher que esteja dentro do escopo previsto no art. 5º é uma violência de gênero e, por tal razão, atrai as previsões da LMP.

⁵³BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

⁵⁴BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres.** Editora JusPodvim. 20 abr. 2023. Meu site jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ *Ibid.*

De acordo com Bianchini, a discussão (agora apaziguada pela adição do art. 40-A), já vinha sendo aventada nos Tribunais, sendo a adição do artigo em questão uma finalização de um debate já travado no âmbito jurisprudencial⁵⁷.

Valéria Scarance e Rogério Cunha, por sua vez, trazem uma outra perspectiva acerca do artigo recém incluído. Para os autores, em que pese toda violência doméstica possua uma questão de gênero relacionada, não se pode estender a interpretação sem que haja uma seara de atuação⁵⁸.

Melhor explicando, para os autores, ainda que em menor número, existem violências em âmbito doméstico que não atingem diretamente a mulher ou ainda, que não são a ela direcionada - dentro da seara penal. A esses casos, atribui-se presunção relativa (*juris tantum*).

Assim, presume-se, em tais situações, que a violência perpetrada contra a mulher se enquadra no conceito de violência de gênero cabendo ao acusado construir provas do contrário, logo, nesses casos, o ônus da prova fica a cargo do réu, e não da vítima, como ocorre nos procedimentos comuns.

⁵⁷No que concerne ao debate jurisprudencial acerca da aplicação da LMP em caráter extensivo, destaca-se o AgRg na MPUMP nº 6/, de lavra da Ministra Nancy Andrighi, mencionado por Bianchini e Pierobom, cuja ementa abaixo se reproduz:

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

⁵⁸SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez; CUNHA, Rogério Sanches. Artigo **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 20 abr. 2023. Editora Juspodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 28 out. 2023.

Com a nova redação da Lei 14.550/23, essa previsão que antes era relativa passa a ser absoluta, isto é, todo caso de violência doméstica contra a mulher passa a se enquadrar no escopo da LMP, levando a um acréscimo expressivo de casos que serão direcionadas às Varas especializadas.

Os riscos dessa previsão estão relacionados a perda de celeridade das Varas Especializadas, que cuidam diretamente de casos que envolvam a aplicação da LMP, uma vez que esta passará a se ver imersa em casos que fogem de seu escopo. É certo que o Judiciário, como um todo, demanda uma especial atenção quanto a resolução dos casos, contudo, quando se trata de casos que envolvem violência contra a mulher, essa celeridade pode estar diretamente atrelada a sobrevivência

Quanto a necessidade de celeridade na tramitação de processos junto a Vara de Violência Doméstica, ponderam os autores com trecho extraído da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza versus Brasil*:

A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais⁵⁹.

Para Valéria e Rogério, a interpretação quanto a aplicação da LMP deve ser tomada com cautela, a fim de que processos criminais que não se enquadram dentro da seara da vara de violência doméstica não sejam designados a esta vara, fugindo de uma análise legal do contexto em que a violência foi praticada⁶⁰. Quanto a isso, mencionam os autores exemplo interessante quanto a aplicação da LMP em casos de violência doméstica que não atrai referida lei:

Para ficar mais claro o que estamos afirmando, vamos nos socorrer de uma situação hipotética, mas que coincide com inúmeros casos do dia a dia forense. Imaginemos um crime de tortura praticado por membros de uma organização criminosa em face de um agente “desertor”. Durante a tortura, a esposa do desertor clama por piedade e é ameaçada pelo líder da organização, seu irmão. Há, assim, vínculo família. Esses crimes

⁵⁹SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez; CUNHA, Rogério Sanches. Artigo **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 20 abr. 2023. Editora Juspodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁶⁰ *Ibid.*

(organização criminosa, tortura e ameaça) vão ser julgados na Vara da Violência Doméstica e Familiar? Óbvio que não. Deve ser determinado o desmembramento em relação às infrações penais que não tiverem um vínculo estreito com a condição de mulher da vítima (art. 80, parte final do CPP).⁶¹

Como visto, em que pese o artigo recém adicionado à LMP tivesse por escopo apaziguar a interpretação jurisprudencial no que concerne a seara de aplicação da LMP, restou claro que ainda assim existirão debates doutrinários acerca da sua amplitude, na medida em que, de um lado, entendesse que o referido artigo aumentou a seara protetiva da mulher em situação de violência, o que traz maior segurança jurídica aos casos de violência e da aplicação da LMP.

De outro, restou evidenciado que o entendimento de que toda violência em âmbito doméstico se sujeita a aplicação da LMP traz um caráter preocupante, uma vez que nem toda violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, como acima destacado, está dentro do escopo do art. 5º da LMP.

Em uma perspectiva penal, corresse o risco de que as varas de violência doméstica, que devem, em tese, se ater a casos de violência contra a mulher em que a perspectiva de gênero é um fator decisivo, passará a atender também casos que não estão dentro desse escopo. Os riscos, como acima mencionados, remontam a sobrecarga dessas varas e não só, o desvirtuamento do local especializado que certamente refletirá na proteção das mulheres vítimas de violência que se enquadram no contexto da LMP.

É necessário se compreender, que ainda que esses casos sejam minoria – o que não se nega -, é preocupante o caráter generalista que se busca dar à Lei. Neste viés, não se nega que a LMP, em muitos casos que demandam sua real aplicação, deixa de ser aplicada em razão da interpretação – muitas vezes errôneas – dada pela vara e pelo Tribunal.

⁶¹SCARANCA FERNANDES, Valéria Diez; CUNHA, Rogério Sanches. Artigo **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 20 abr. 2023. Editora Juspodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 28 out. 2023.

Entretanto, para se desvincular desses riscos é necessário um processo legislativo que se atente ao texto legal e que não traga ainda mais generalidade a aplicação da norma, pois, dessa forma, o que buscava trazer segurança jurídica abrirá espaço para mais debates, fugindo, assim, do objetivo inicial da lei.

Além do art. 40-A, foi incluído na LMP os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 19. O §5º, defende que as MPUs passarão a ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência e do ajuizamento de ação penal ou cível, bem como da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de violência.

Em capítulo próprio, a alteração proposta pelo §5º será devidamente tratada, com vistas a estabelecer a correlação entre a seara penal e a natureza das MPUs, evidenciando-se, nesse caso, que independente da forma com a qual as MPUs são enquadradas, o Direito Penal não é o meio eficaz para diminuição da violência de gênero.

Tal previsão é importante, ainda, para pôr fim às discussões que vinculam a efetividade da LMP, neste caso em específico, as MPUs, ao campo de atuação do Direito Penal.

O §4º, por sua vez, trouxe como inovação legislativa o depoimento da mulher como medida suficiente e necessária para concessão da MPU em caráter sumário, afastando-se, assim, a dilação probatória que por muitas vezes faz parte do deferimento da benesse.

De acordo com Bianchini e Pierobom, com a nova inclusão do parágrafo acima a revogação da MPU só poderá ser pleiteada pelo Réu com a devida comprovação do depoimento falso da vítima⁶². Nesse caso, estar-se-á diante de mais uma hipótese em que o ônus da prova é transferido ao Réu, cabendo a ele comprovar sua inocência e assim afastar a MPU outrora concedida⁶³.

⁶²BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. 20 abr. 2023. Editora JusPodvim. Meu site jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁶³ *Ibid.*

Por fim, o §6º, finalizando o espectro legal incluído pela Lei nº 14.450, prevê que as MPU vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes.

Segundo Scarance e Cunha, tal previsão reafirma o caráter independente das MPUs e, ao contrário do que porventura possa ser pensar, não tem por escopo a duração *ad eternum* das MPUs, mas pelo contrário, que elas sejam aplicadas dentro de um critério de proporcionalidade, pondo fim à divergência quanto a duração das MPUs até então travada⁶⁴.

5.3. Das medidas protetivas de urgência

A previsão legislativa de uma lei em defesa das mulheres foi um marco jurídico no Brasil, isso porque, até o advento da Lei nº 11.340/06 os casos mulheres vítimas de violência doméstica e familiar eram direcionados às Varas do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95). O direcionamento a este Juizado se dava em razão de tais crimes serem considerados crimes de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, elucida Paulo Rogério:

A presente lei veio trazer maior proteção às mulheres agredidas, que, em um passado recente, só eram amparadas pela Lei 9.099/95, a qual regula os crimes de menor potencial ofensivo. Quase sempre, nestes casos, a pena do agressor era convertida em prestação de serviço à comunidade ou em doação de cestas básicas a entidades assistenciais. Isso, na verdade, pela punição branda, fazia com que o agressor voltasse a reincidir⁶⁵.

Com a criação da LMP, um novo cenário jurídico normativo passou a ser empregado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, isso porque, deixou de se aplicar a normativa da Lei nº 9.099/95, em que se previa como sanção aos agressores medidas pouco expressivas e repressivas, como o pagamento de

⁶⁴SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez; CUNHA, Rogério Sanches. Artigo **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 20 abr. 2023. Editora Juspodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁶⁵SOUZA, Paulo Rogério Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. **Âmbito Jurídico**. 1 fev. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 28 set. 2023.

cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, ampliando o escopo de sanções ao agressor, bem como de proteção à vítima.

Foi sob essa ótica de ampliação de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero que a LMP previu em seu escopo legal a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, dispostas nos arts. 18 ao 24. Para Alice Bianchini:

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e enfrentamento à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação⁶⁶.

Nesse sentido, defende Bianchini que a previsão das MPUs pela LMP, ao lado da criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher foram a principal inovação da LMP⁶⁷. Em consonância com a referida autora, Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro dissertam:

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista.⁶⁸

Assim, compreende-se que as medidas protetivas representaram um marco jurídico que deve ser celebrado, uma vez que visa a proteção de mulheres vítimas de agressão, buscando resguardar o bem jurídico da vida e integridade, sem que haja a necessidade do amparo penal para tanto. Quanto a isso, cabe mencionar que a LMP distinguiu as medidas protetivas em dois campos, de um lado, as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (art. 22 da LMP), do outro, as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (arts. 23 e 24 da LMP). A seguir, a análise de ambas as medidas e seus respectivos contextos de aplicação.

⁶⁶ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos Criminais e Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência de Gênero**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 77.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 77.

⁶⁸ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 291.

5.3.1. Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Em sequência, adentrando na seara das Medidas Protetivas, o Capítulo II da Lei Maria da Penha é o responsável pela previsão de tais medidas, sendo estas elencadas em Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (Seção II - art. 22) e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Seção III - arts. 23 e 24).

Como Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor, prevê o art. 22 as seguintes hipóteses:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)⁶⁹.

Para Maria Berenice Dias, a maioria dessas medidas possuem caráter provisional, isso porque, de acordo com a autora o fato de serem aplicadas tais medidas não impede que, concomitantemente, sejam aplicadas outras medidas necessárias à proteção das vítimas, consoante parágrafo 2º do artigo em comento⁷⁰. Ainda, destaca a autora que o descumprimento de tais medidas possui reflexo no âmbito criminal, nos termos do art. 24-A da LMP e já acima destacado.

No que tange às Medidas de Urgência que Obrigam o Agressor, o inciso I do art. 22 apresenta a hipótese de suspensão da posse ou restrição do porte de armas. De acordo com Maria Berenice Dias, tal medida possui caráter administrativo⁷¹, sendo a sua previsão um claro objetivo do legislador de proteção à vítima.

Ainda, consoante descrito no inciso em questão, existe a possibilidade de suspender a posse ou restringir o uso, em que pese pareçam sinônimos, se tratam de conceitos diferentes, consoante elucida Maria Berenice Dias *apud* Rogério Sanches:

(...) suspender tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma. Pode o juiz, com efeito, determinar que no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo" (...) restringir tem acepção de limitar. Assim, pode o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a em seu local de trabalho ao final da jornada, evitando-se, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar (...)⁷².

O parágrafo 2º do art. 22 da LMP traz especial previsão em relação ao agressor que detenha porte ou posse de arma, ponderando que, se houver a suspensão da posse ou restrição do porte, caso o agressor detenha o porte legal, deverá o juiz comunicar ao órgão, corporação ou instituição acerca da medida protetiva conferida à vítima, para que este determine a restrição do porte, sendo que, neste caso, o superior imediato do possuidor da arma será o responsável pelo cumprimento do termo judicial, sob pena de incursão nos crimes de prevaricação ou desobediência.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

⁷⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 179.

⁷¹*Ibid.*, p. 180.

⁷²*Ibid.*, p. 180.

O inciso II, por sua vez, traz como previsão o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, tal medida, de acordo com Alice Bianchini⁷³, tem como objetivo diminuir o risco iminente de agressão, visto que, com o agressor longe do lar conjugal, os riscos de que a vítima sofra algum tipo de agressão tende a ser reduzido, justamente por essa impossibilidade de acesso imediato.

Por se tratar de medida em caráter emergencial, o art. 12-C da LMP⁷⁴ defende que, uma vez verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial.

Neste caso, consoante parágrafo primeiro do mesmo artigo, no caso de afastamento pela autoridade judicial e por delegado, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas e, em igual prazo, decidirá se a medida conferida será mantida ou revogada, noticiando ao Ministério Público para que atua dentro de seu mister.

Ainda, caso seja identificado que a integridade física da vítima corre riscos ou que a medida conferida corre riscos em relação a sua efetividade, o agressor, neste caso, o preso, não terá, a seu favor, o benefício da liberdade provisória, nos termos do parágrafo segundo do art. 12-C da LMP.

O inciso III, por sua vez, traz a proibição de três condutas, sendo elas (i) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite

⁷³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. p. 78.

⁷⁴ Art. 12-C. *Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)*

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

mínimo de distância entre estes e o agressor; (ii) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e (iii) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Tais medidas, em paralelo às demais já mencionadas, visam proteger à vítima e, neste caso, estende-se a seus familiares, a fim de se evitar eventuais intimidações públicas, escândalos e outras atitudes que porventura possam ser professas pelo agressor contra a vítima e sua parentela⁷⁵.

No mesmo escopo de proteção, prevê o inciso IV a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, tal medida tem por objetivo evitar o contato da vítima com o agressor, diminuindo, assim, a possibilidade de novas agressões.

O inciso V, por sua vez, traz interessante previsão. Destaca o artigo como Medida Provisória de Urgência que Obriga o Agressor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Segundo Maria Berenice Dias, em sua obra “Manual de Direito das Famílias” os alimentos provisórios, cuja previsão se dá no Código Civil e na Lei de Alimentos, possuem natureza material, sendo estes, ao final, uma espécie de tutela antecipada de caráter satisfativo⁷⁶. Para a autora, trata-se de alimentos provisionais, uma vez que “destinam-se a garantir recursos para que a parte possa exercer o direito de acesso à justiça”⁷⁷.

Por fim, os incisos VI e VII preveem o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ ou em grupo de apoio, respectivamente. Ambos os incisos foram incluídos pela Lei nº 13.984 de 2020.

Para Larissa Zuco e Paulo Filho, a aplicação de tais medidas se alinha ao aspecto terapêutico, alinhando o direito a outras áreas do saber. Conforme bem destaca os autores, o problema da agressão contra a mulher deve ser pensado de

⁷⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. p. 80.

⁷⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 615 p.

⁷⁷*Ibid.*, p. 616.

forma mais profunda, analisando, dentre outras temáticas, os papéis de gênero e o sexismo. Quanto a isso, ponderam os autores:

Algo que seja capaz de encarar a raiz dessa problemática que emerge na sociedade, a constar: o machismo, os papéis de gênero, o sexismo, as funções sociais de cada sujeito conforme seu sexo biológico, a influência cultural adoecida sobre as formas de relacionar-se e (des)responsabilização por seus próprios atos⁷⁸.

Neste mesmo sentido, e sob um viés do olhar da psicologia, defendem os autores que a aplicação de tais medidas é de salutar importância, pois garantem ao agressor a possibilidade de compreensão do seu papel social, assim como o da mulher.

Ainda, possibilita que aquele homem, agente da violência doméstica, conte com apoio especializado, de maneira a compreender suas próprias marcas sociais que podem ter sido responsáveis pela sua construção e pelas suas atitudes violentas para com as suas companheiras.

Outro ponto importante destacado no artigo, é a possibilidade de que estes agressores compreendam os seus acessos de raiva, os gatilhos e, paralelo a isso, apliquem técnicas da psicologia que evitem o mal maior, neste caso, a violência propriamente dita a sua companheira.

Quanto a isso, defendem os aludidos autores:

Buscar a implementação de programas terapêuticos a nível de reeducação e prevenção representa muito mais do que apenas caminhos para a diminuição do ciclo da violência. Representa o tratamento e condição digna para que o indivíduo encontre possibilidades para que a mudança ocorra dentro de si e posteriormente reflita positivamente na sociedade, de modo que o seu entendimento sobre o fenômeno da violência deixe de ser algo “necessário” ou “normal” dentro de seus relacionamentos. A resignificação dos papéis de gênero reflete positivamente dentro dos programas de reeducação – quando compreendidos – pois, destaca-se que não apenas na vida desse agressor acontecem mudanças como também diretamente nos números que dizem respeito a violência.⁷⁹

Ocorre que a compreensão quanto a efetividade das referidas medidas não é unânime no campo do estudo da LMP, haja vista que, em que pese o viés psicológico

⁷⁸ZUCO, Larissa; FILHO, Paulo Silas. **Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade**. 2. ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021. 525 p

⁷⁹*Ibid.*, p. 526.

da reeducação do agressor como fator importante à diminuição do índice da violência de gênero, sob a ótica do Direito Penal, não se interpreta da mesma forma.

No que concerne a aplicação das referidas medidas, Bruna Castro e Samia Cirino apresentam um contraponto quanto a tese de que tais medidas apresentaram efeitos positivos quando de sua implementação⁸⁰, consoante justificativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, responsável pela elaboração da lei 13.984/20, que alterou o art. 22 da LMP. Como justificativa à implementação das medidas, apontou-se a seguinte tese (PLS nº 09/2016):

Na ocasião, os convidados relataram experiências bem-sucedidas relacionadas à participação dos autores de violência em cursos e encontros em que refletem sobre temas como identidade de gênero, machismo, assunção de responsabilidade por seus próprios atos, entre outros.

Alguns estados já contam com programas em pleno funcionamento. É o caso, por exemplo, de São Paulo, com o projeto Tempo de Despertar, inspirado nas iniciativas pioneiras do Rio Grande do Norte, com o Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz, e do Mato Grosso, com o projeto Lá em Casa quem Manda é o Respeito.

Algumas das maiores conquistas dessas ações são os baixos índices de reincidência dos agressores, aliados ao seu potencial para provocar mudanças significativas nas vidas desses homens, sobretudo na ressignificação de seus papéis.

Com inspiração nessas exitosas experiências, apresentamos o presente projeto, que institui a medida protetiva de frequência a centros de educação e de reabilitação, pois não vemos razão para não fomentar, em nível nacional, a prática adotada, com sucesso, por várias unidades da federação⁸¹.

Para as autoras, a forma como a violência de gênero foi abordada por intermédio desta lei apresenta problemas, dentro os quais destaca-se a punição antecipada ao agressor. De plano, defendem as autoras que a redução na reincidência dos autores vítima de agressão não se deu em virtude do sucesso dos

⁸⁰CASTRO, B. D. A.; CIRINO, Samia Moda. **Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como Medida Protetiva De Urgência**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 6, n. 1, jun. 2020 Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6461/pdf>. Acesso em: 13 out. 2023., 71 p.

⁸¹ BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 09, de 16 de dezembro de 2015**. Altera artigos da Lei nº 11.340, que institui a Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>. Acesso em: 12 de set. 2023

ditos programas de reeducação, por promoverem mudanças significativas em suas vidas⁸².

De acordo com as escritoras, o ato de ressignificar o papel do agressor sem que, aliado a isso, exista uma desconstrução dos papéis de gênero “implicam somente uma transferência de um papel para o outro, mas que igualmente compõe a lógica de uma relação de opressão, fundamentada no papel subalterno e vulnerável da mulher”⁸³, para as autoras, o que acontece de fato, neste caso, é uma troca de papéis do agressor, que passa a ser visto como o protetor.

Neste sentido, defendem que a inserção obrigatória dos agressores em programas como aqueles elencados na LMP acaba por revelar, na realidade, uma forma de antecipação da punição. Nesses termos:

Dessa forma, a inserção obrigatória do agressor em programas de reeducação desde o início da investigação, ou seja, quando ele e a vítima ainda estão assimilando o primeiro passo para a tentativa de destruição uma relação abusiva, representa antecipação de punibilidade na qual o seu papel de agressor, até então não assimilado por ele, não só é exposto, mas também reconfigurado.

Em outras palavras: se o agressor ainda não se entende como tal e não interpreta sua conduta como violação de um direito e sim como exercício de outro direito, de acordo com os papéis de gênero, a pretensa ressignificação (para “reeducação”), na realidade, implicará, se bem-sucedida, na transformação do agressor em protetor, mas a gênese da violência de gênero mantém-se intacta.⁸⁴

De acordo com as autoras, a LMP como sistema legal de proteção às mulheres não deve ter a sua efetividade relacionada ao recrudescimento do sistema punitivista, isto é, o que se deve buscar, efetivamente, é a gênese do problema, fundada no papel social da mulher e na lógica da repressão e submissão que faz com que este grupo seja considerado como submisso em relação aos homens.

Em uma análise butleriana, defendem as autoras que:

A subversão dessa lógica opressora, nos termos da teoria butleriana, requer a ressignificação do sexo e do gênero desvinculados de aspectos naturais.

⁸²CASTRO, B. D. A.; CIRINO, Samia Moda. **Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como Medida Protetiva De Urgência**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 6, n. 1, jun. 2020 Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6461/pdf>. Acesso em: 13 out. 2023., 71 p.

⁸³*Ibid.*, p. 71.

⁸⁴*Ibid.*, p. 72.

Não se quer afirmar com isso que os dados biológicos não constituam as identidades sexuais. O que se afirma é que não são os únicos dados a compor o sujeito. Aspectos relacionados à política, economia, cultura, classe, raça, também incidem sobre o sujeito para constituí-lo⁸⁵.

Ainda, prosseguem defendendo que o problema da violência contra a mulher deve ser encarado sob a ótica da criminologia crítica feminista e, neste cenário, defendem que a punição antecipada do agressor não produzirá os efeitos que se busca: a compreensão sobre as relações de gênero.

Como visto, a compreensão quanto à efetividade da medida no campo do direito e da psicologia pode se revelar conflitantes, a depender da ótica que se observa e qual o fim em si mesmo da lei. Resta evidente, portanto, que o ponto fulcral sob as duas perspectivas analisadas é o ponto de partida acerca da compreensão da efetividade e do alcance da LMP.

Ainda que seja importante a análise das duas perspectivas apresentadas, é certo que a aplicação de tal medida, ainda que assimilada como “antecipação da punibilidade” pelas autoras Bruna Castro e Samia Cirino, não se enquadram em tal viés.

Desvincular-se do rigor penal está justamente na aplicação de outras medidas que não aquelas fundadas na pena, daí porque, ainda que o debate se revele interessante, conforme os pontos de vista acima abordados, a bem da verdade, a MPU de urgência não revela um caráter punitivo, mas sim educativo, vinculando a busca pela diminuição nas taxas de violência doméstica a outros meios alheios ao direito, o que deve ser privilegiado.

⁸⁵C CASTRO, B. D. A.; CIRINO, Samia Moda. **Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como Medida Protetiva De Urgência**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 6, n. 1, jun. 2020 Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6461/pdf>. Acesso em: 13 out. 2023., 71 p.

5.3.2. Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Em sequência, cumpre esclarecer que a LMP não se limita tão somente à aplicação de medidas ao agressor, consoante estudado acima. O art. 23 é responsável por prever as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, sendo estas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)⁸⁶

Em complemento às Medidas previstas no artigo alhures, o art. 24 prevê as MPU's de natureza patrimonial. Quanto a isso, dispõe a lei:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo⁸⁷.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

⁸⁷ *Ibid.*

Cabe destacar, de plano, que para Alice Bianchini as medidas previstas no artigo 23 não possuem natureza criminal e, se o caso, podem ser cumuladas com outras medidas⁸⁸.

O inciso I do art. 23, prevê como Medida Protetiva o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Consoante elucida Alice Bianchini, tal medida possui natureza cível⁸⁹.

O inciso II, por sua vez, prevê como medida a determinação de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. Neste caso, por se tratar de medida em caráter emergencial, é possível que o seu requerimento seja feito junto ao juízo cível em caráter de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e 301 do Código de Processo Civil (“CPC”)⁹⁰.

Em sequência, o inciso III dispõe sobre o afastamento da ofendida do lar, resguardando, neste caso, os direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Assim como as demais, tal medida pode ser pleiteada diretamente no juízo cível, mediante medida cautelar de afastamento temporário⁹¹.

No que concerne a tal medida, pondera Maria Berenice Dias que, em conjunto com as medidas previstas nos incisos II e IV, trata-se, ao fim, de “decreto de separação de corpos (LMP, art. 23, IV) decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil”⁹².

⁸⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 19 p.

⁸⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 20 p.

⁹⁰ Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Art. 301. *A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.*

⁹¹ BIANCHINI, *op. cit.*, p. 20.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. 182-183 p.

Por fim, o inciso VI, recentemente incluído pela Lei nº 14.674 de 2023, prevê a concessão de auxílio-aluguel por período não superior a 6 (seis) meses, sendo o valor, neste caso, fixado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima.

O inciso em questão merece especial atenção. Isso porque, a dependência econômico-financeira da vítima em relação ao agressor ainda é um fator decisivo para a permanência de mulheres em lares abusivos⁹³, nesta seara, a previsão legislativa que garante a essas mulheres a possibilidade de saírem dos lares agressivos para outros locais, pode representar o fim do ciclo de violência, haja vista que, consoante §2º da Lei nº 14.674, de 2023, as despesas com o pagamento do auxílio-aluguel poderão ser custeadas com recursos advindos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social, ou seja, não há, neste caso, a necessidade de que tal suprimento venha diretamente do agressor, o que garante maior efetividade e segurança às vítimas que não precisaram manter contato com seu algoz.

Não obstante, há na LMP uma previsão de medidas exclusivamente patrimoniais, consoante o art. 24. Tais medidas subdivide-se em: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida⁹⁴.

Em análise do inciso I, conforme prevê o Código Civil, a depender do regime eleito pelos nubentes, os bens adquiridos pelo casal são comuns a ambos, a tal

⁹³De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em conjunto com a Inteligência em Pesquisa e Consultoria e o Instituto Beja, a dependência financeira é o principal motivo pelo qual as mulheres vítimas de agressão não conseguem sair da relação (representando 53% das entrevistadas), seguido pelo medo de ser morta em razão do término (43%) e o medo de perder a guarda dos filhos (42%). Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/11/2022_InstitutoPatriciGalvao_Ipec_PesquisaRedesdepoioeSaidasInstitucionaisparaMulheresemViolenciDomestica.pdf. Acesso em 13 out. 2023.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

fenômeno dá-se o nome mancomunhão⁹⁵. Nesse sentido, os bens comuns ao casal, em tese, pertencem a cada qual em igual proporção (50% para cada).

Quando um ex-companheiro se apropria de bem que não é inteiramente seu (visto que 50% são de sua ex-companheira), este incorre na prática de violência patrimonial, prevista no art. 7º, IV da LMP. Aqui, por se compreender que em caso de violência doméstica não se aplicam às hipóteses do arts. 181 e 182 do Código Penal (imunidades absolutas e relativas, respectivamente), conforme explica Maria Berenice Dias⁹⁶, ao cometer tal fato o varão pratica o crime de furto⁹⁷, cabendo a este o agravamento da pena previstos no art. 61, II, *f* do Código Penal⁹⁸, que trata das agravantes, já acima estudadas.

Não obstante, destaca a autora que tal crime só é aplicável quando se trata de bens móveis, visto que os bens imóveis, consoante legislação civil, não são passíveis de serem furtados⁹⁹.

Em sequência, o inciso II prevê a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Neste caso, pondera Maria Berenice Dias que o legislador andou bem ao prever hipóteses para além da venda do bem comum, pois a compra de bens pode ser contrária aos interesses da mulher ou da família, prejudicando-a¹⁰⁰.

⁹⁵DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 188.

⁹⁶ *Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)*

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Art.

182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003) I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 189

⁹⁸ *Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

⁹⁹DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 189

¹⁰⁰*ibid.*, p. 190

O inciso III, trata da suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Neste caso, urge salientar que a medida prevista é tão somente a suspensão, a revogação deve ser pleiteada em ação própria perante o juízo cível¹⁰¹.

Tal medida visa reprimir as possíveis represálias perpetradas pelo agressor em relação à vítima, isso porque, os relacionamentos nem sempre nascem de uma relação conflituosa, por vezes o agressor, no passado, demonstrava à vítima outra postura, conferindo-lhe confiança em seu proceder. É justamente nessa sistemática de confiança mútua que muitas mulheres acabam por conferir procuração simples e procurações públicas a seus companheiros, as quais, em uma lógica de violência, podem ser utilizadas de maneira vil pelos agressores, causando diversos impactos de natureza patrimonial, como exemplo, a possibilidade de venda dos bens comuns, dentre outros.

Quanto à aplicação deste inciso, defende Maria Berenice Dias:

Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que a medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que não pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial¹⁰².

Por fim, prevê o inciso IV a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Em relação a tal medida, defende Maria Berenice Dias que o seu caráter é eminentemente cautelar. Segundo a autora, “trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial proposta pela vítima”¹⁰³.

Diante da análise das medidas conferidas à vítima, resta claro que todas possuem caráter extrapenal, isto é, busca-se defender a vítima dentro de outra lógica de reparação, que não a tutela penal.

¹⁰¹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 191 p.

¹⁰²DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 191.

¹⁰³*ibid.*, p. 192.

Tais previsões são salutares para a aplicação da LMP, haja vista que o Direito Penal não é, efetivamente, o meio hábil de reparação, conforme já demonstrado em capítulo próprio, sendo necessário, neste caso, a ampliação da esfera de reparação e proteção às vítimas, atrelando-se a seara civil, de maneira a resguardar essas mulheres sem que, para tanto, se utilize do argumento punitivista.

É notório que aplicar medidas como o pagamento de aluguel para as vítimas de violência, por exemplo, possui maior capacidade de proteção do que simplesmente aumentar a pena de um determinado crime – como a lesão corporal. Manter a vítima no lar abusivo é por si só um fator que possibilita a violência e o aumento da pena não surte os efeitos desejados, consoante exposto na tabela acima.

Dessa maneira, resta evidente que pensar nas MPUs como meio de prevenção alheio ao direito penal é o caminho devido, haja vista que, como já exaustivamente provado, o direito penal não possui o poder que a ele se busca atribuir.

5.4. As medidas protetivas de urgência em números

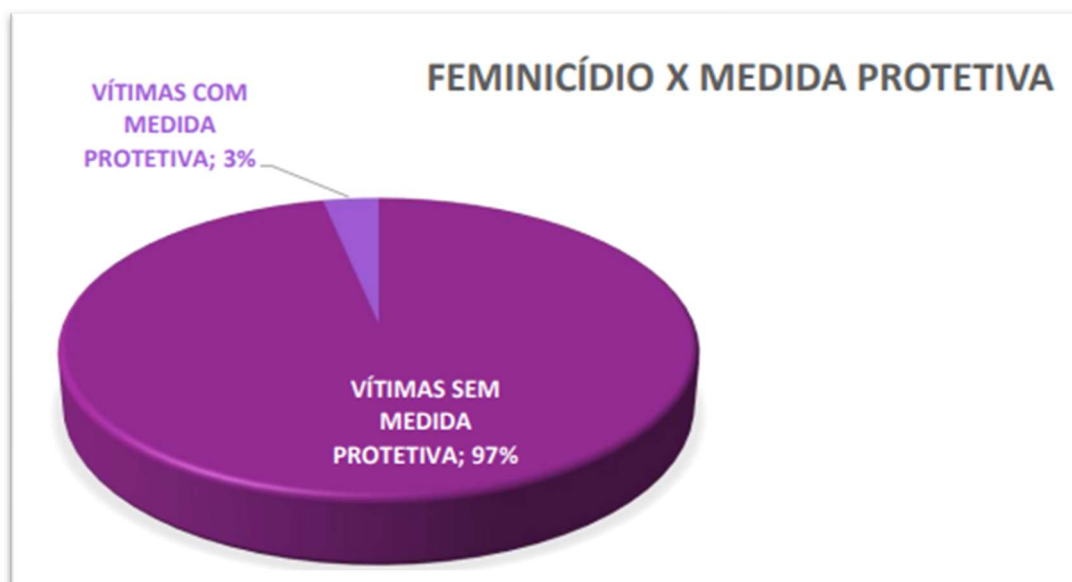
Conforme exposto acima, a LMP e suas MPUs representam um avanço no campo jurídico de proteção às mulheres. É certo que tal lei trouxe alterações passíveis de questionamento, contudo, não se pode negar que as MPUs foram um símbolo importante para a luta contra a violência doméstica.

Esse avanço, por certo, não pode ficar apenas no papel. A efetividade de uma medida – neste caso, as MPUs – deve ser seguida de dados que apresentem a sua aplicação e em contrapartida a diminuição ou a prevenção à violência.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo, com coordenação feita pela Promotora Valéria Diez Scarance Fernandes, chamado “Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte”¹⁰⁴, em um universo de 364

¹⁰⁴ ESTADO DE SÃO PAULO. Ministério Público; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Núcleo de Gênero. *In*: SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez (coord.). **Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte.** São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 6 nov. 2023.

casos de feminicídio, apenas 3% das vítimas contavam com Medida Protetiva de Urgência. Veja o gráfico elaborado pelos responsáveis pela pesquisa.



Fonte: Raio X do feminicídio em São Paulo, 2018.

Os dados acima reforçam a importância da procura dos meios de proteção, uma vez que evidenciam que a maioria das mulheres vítimas de crime de tamanha brutalidade não contavam com o deferimento de medidas de natureza tão importante, como é o caso das MPUs.

Não se busca com os dados acima afirmar que as MPUs são a forma de salvação para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. É certo que existem diversas medidas que precisam ser tomadas, que ultrapassam a seara do direito e estão diretamente atreladas a políticas públicas que representem mudanças sociais efetivas.

Contudo, não há de se olvidar que se existem mecanismos palpáveis, a sua utilização deve ser incentivada, e não só isso, deve ser sempre aprimorada pelo poder público, não só no texto legal, mas em formas de sua aplicação e eficácia, a fim de que o bem jurídico que se busca proteger de fato seja assegurado.

Dessa maneira, a conclusão a que se chega com base nos dados acima extraído da pesquisa realizada pelo MPSP é de que as MPUs, ainda que passíveis de

questionamento, possuem efetividade e mais, essa efetividade não está atrelada ao uso do direito penal, uma vez que o deferimento de tais medidas está atrelado ao registro de boletim de ocorrência, conforme tratado em no subcapítulo 5.2.

5.4.1 As Medidas Protetivas de Urgência e a Mulher Negra

Dados levantados pela Anistia Internacional, apontam que das 699 mulheres vítimas de feminicídio no primeiro semestre de 2022 no Brasil, 62% eram negras, o que representa, em números exatos, cerca de 433 mulheres¹⁰⁵.

Números alarmantes como esse revelam um abismo no qual as mulheres negras se encontram no Brasil. Além da violência de raça – e de classe – a violência de gênero para esse grupo é ainda mais agressiva, representando mais da metade dos números de feminicídio registrados.

Esses números não são à toa e carregam consigo a história do Brasil e o papel da mulher negra na construção da sociedade brasileira. Triplamente vitimadas, essas mulheres são aquelas que, em um relacionamento são mais mortas, reforçando o caráter subalterno ao qual a mulher negra é colocada no Brasil.

Em pesquisa fundamental para compreensão da dimensão da violência de gênero paralelo ao deferimento das MPUs, Rosely Pires, docente da Universidade Federal do Espírito Santo, chegou à conclusão de que a negativa das MPUs está diretamente atrelada a morte de mulheres negras pelo feminicídio.

De acordo com a pesquisadora:

Existe uma relação direta entre feminicídio, negativa de medida protetiva e morte de mulheres negras, porque nos estados onde há um aumento de feminicídio, há também um número elevado no percentual de negativa de medida protetiva¹⁰⁶.

¹⁰⁵ ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo. Reino Unido: Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>. Acesso em: 17 nov. 2023. 82 p.

¹⁰⁶DAMASCENO, Adriana. Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. **Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-feminicidio#naoaviolenciadomestica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

A pesquisa realizada por Rosely utilizou dados de 7 (sete) Estados, a saber, Bahia, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Espírito Santo e Distrito Federal, cruzando os casos de feminicídio com o indeferimento das MPUs. Para tanto, a pesquisadora utilizou dados extraídos do Fórum de Segurança Pública de 2022.

Por meio da pesquisa, Rosely observou que no Estado do Rio Grande do Norte o aumento nos casos de feminicídio foi de 53,7%, enquanto a taxa de indeferimento das MPUs era de 10,07%. No Distrito Federal, por sua vez, houve um aumento de 47,1% nas taxas de feminicídio, sendo a taxa de indeferimento das MPUs de 15,79%; por fim, no Espírito Santo, os casos de feminicídio registraram uma alta de 46%, enquanto a taxa de indeferimento das MPUs era de 8,49%¹⁰⁷.

Na Bahia, local que teve uma queda de 22,8% nas taxas de feminicídio, a taxa de indeferimento das MPUs era de 3,93%; já o Mato Grosso apresentou uma queda de 30,6% nos casos de feminicídio, com a taxa de indeferimento das MPUs de 2,47%; o Mato Grosso do Sul, por sua vez, registrou uma queda de 14% nos registros de feminicídio, sendo o percentual de indeferimento das MPUs de 1,63%; por fim, o Estado do Maranhão apresentou uma redução de 13,8% nas taxas de feminicídio, sendo o percentual de indeferimento das MPUs de 1,87%¹⁰⁸.

A pesquisa indicou, ainda, que 88% das mulheres vítimas de feminicídio no Rio Grande do Norte eram negras, no Distrito Federal, 67% e no Espírito Santo, 85%. Dados como esse não são à toa e reforçam o entrelace entre o indeferimento das MPUs e a mortes dessas mulheres¹⁰⁹.

Diante disso, conclui Rosely que as maiores vítimas do indeferimento das MPUs são as mulheres negras – como evidenciado nos dados acima. Quanto a isso, pondera a pesquisadora:

Os dados mostram que a mulher que está morrendo porque não estão dando a medida protetiva é a mulher negra. A mulher negra periférica não consegue formalizar uma denúncia pessoalmente por não ter dinheiro para se

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ DAMASCENO, Adriana. Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. **Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-feminicidio#naoaviolenciadomestica>. Acesso em: 2 nov. 2023.

¹⁰⁹ *Ibid.*

locomover, e não tem condições de fazer pelo computador, porque ela não tem acesso à internet. Os dados divulgados pelos órgãos seguem a mesma linha de denúncias feitas constantemente pelo Fordan¹¹⁰.

Os dados apontados por Rosely servem como referencial para compreensão da importância das MPUs e do seu deferimento. Para tanto, é salutar que os órgãos responsáveis por as deferir não condicionem esse meio importante de proteção a fatores como registro de boletins de ocorrência ou ação penal ou cível em curso – o que já foi afastado após o advento da Lei nº 14.550/23.

Ainda, no que concerne especialmente a seara das mulheres negras periféricas, é importante destacar, conforme aponta a pesquisadora, cujos dados foram aqui reproduzidos, que não se está diante apenas do indeferimento das medidas, há também a inacessibilidade dos meios de proteção, sejam eles físicos (delegacias) ou tecnológicos.

Assim, resta evidente que pensar na proteção à mulher vítima de proteção não pode se ater somente a um caráter global. A interseccionalidade da violência deve ser levada em consideração, a fim de que políticas públicas destinadas aos grupos mais vulneráveis sejam pensadas, aprovadas e implementadas. A bem da verdade, o que se vê diante dos dados apresentados é que as mulheres negras são ainda mais vulneráveis dentro de um grupo já naturalmente vulnerável.

Os dados apresentados por Suely reforçam a tese aventada, no sentido de que o direito penal não serve como forma de proteção, sendo tal constatação facilmente comprovada pela análise do índice crescente de feminicídios. De outro lado, as MPUs estão diretamente atreladas à proteção das vítimas, como visto, os locais em que houve menor indeferimento consequentemente foram aqueles em que houve também a redução nos casos.

Assim, resta evidente que o deferimento das MPUs está atrelado a proteção à mulher vítima de violência, conquanto o direito penal, não produz os efeitos que buscam nele encontrar, devendo ser privilegiados outros mecanismos a ele alheios.

¹¹⁰*Ibid.*

CONCLUSÃO

O direito penal, em que pese comumente atrelado a busca por uma proteção social, não possui tal finalidade, tampouco é capaz de alcançar a paz social que a ele se credita. Nesse viés, é possível se dizer que algumas medidas levadas ao direito penal são simbólicas, pois visam tão somente atender o clamor social que busca a proteção de determinado bem jurídico – no caso do presente trabalho, a vida e integridade das mulheres -, mas no fim, não alcançam o objetivo idealizado, servindo apenas como meio de frear os anseios da sociedade.

Diversas são as leis que possuem caráter iminentemente simbólico e no caso da Lei Maria da Penha, é certo que a parte que trata da repressão pelo direito penal, conforme apontado em capítulo acima, se enquadra como medida simbólica, uma vez que não atinge (e não irá atingir) o resultado que se busca: a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Essa conclusão só é possível ao analisar o papel do direito penal. Como apontado, o direito penal por si só é um mal, uma vez que se trata da forma mais recrudescida do Estado para repreender aquele que venha a controverter a lei.

Por ser o meio mais duro, acredita-se que aumentar penas, criar tipos penais e endurecer o sistema punitivo seria o bastante para frear os índices (crescentes), de violência contra a mulher.

A majoração da pena de lesão corporal é um exemplo claro da insuficiência do direito penal como meio de proteção, uma vez que, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, que majorou a pena prevista para casos em contexto de violência doméstica e familiar, é certo que os números seguem em crescente exponencial.

Se o Direito Penal não é o meio efetivo, é preciso se pensar em formas que protejam a mulher vítima de violência doméstica. Aqui é possível se deparar com as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha.

De antemão, destaca-se que as Medidas Protetivas não são uma forma mágica. Não se nega que sua aplicação pode ser falha, seu deferimento moroso,

contudo, não se pode olvidar que produz efeitos positivos, efeitos esses alheios ao Direito Penal.

Não só, é importante mencionar que tais medidas são de fato um avanço jurídico. A previsão de formas de proteção a um grupo específico, cujas demandas são específicas, deve ser pensado e implementado.

Assim, a conclusão a que se chega é que as Medidas Protetivas de Urgência, ainda que possam, em alguns casos, não trazer o resultado almejado, possuem a capacidade que o direito penal não tem de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Tais medidas ultrapassam a seara penal, com previsões, inclusive, de direcionamento dos agressores a grupos especializados de atendimento. Referida medida merece melhor atenção quanto a sua aplicação e previsão. Isso porque, falar em violência de gênero, aqui atrelada a violência doméstica, é falar em primeiro lugar do papel da mulher na sociedade, da construção desse termo ambíguo e tão debatido que é o papel de gênero.

Nesse sentido, o encaminhamento dos agressores a grupos que tratem especificamente da violência em um caráter macro, com a compreensão dos papéis de gênero, com o reconhecimento dos gatilhos que levam a prática da violência é de suma importância para que essa mudança se dê no cerne do problema. Pensar na redução da violência doméstica contra a mulher é pensar em medidas a longo prazo, que visem mudar a estrutura.

É certo que o punir por punir é uma espécie de sistema que se retroalimenta, mas que não produz os efeitos almejados. É preciso que a diminuição nos índices de violência contra a mulher ultrapasse o debate raso voltado ao Direito Penal, é necessário se enfrentar a raiz do problema.

Assim, a conclusão do presente trabalho é apenas uma: o direito penal não é eficiente e suficiente para proteção à mulher vítima da violência de gênero, é preciso pensar fora da caixa, reforçar os meios já existentes – nesse caso, as Medidas Protetivas de Urgência – que não se atrelam ao direito penal, na medida em que seu

deferimento não depende do processo na seara penal, tampouco do registro de boletim de ocorrência.

É preciso estender o debate a fim de que os números acima apontados sejam revertidos, sendo creditável as Medidas Protetivas – atreladas as Políticas Públicas de educação, principalmente – um meio efetivo de mudança. O seu sucesso está diretamente atrelado a sua correta aplicação, daí porque a lei 14.550/23, que desvinculou as Medidas Protetivas do processo cível ou penal e do registro de Boletim de Ocorrência já demonstra o caminho trilhado para sua eficiência plena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo. Reino Unido: Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>.

BABI, É. *et al.* O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: DA PROMESSA DE PROTEÇÃO À EFICÁCIA INVERTIDA – UM OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO À VÍTIMA, **Revista DEMOCRACIA E INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: Direito(s) em debate**, Pernambuco, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020.

_____. ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Editora JusPodvim**. Meu site jurídico, Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAO-as-mulheres/>.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei Maria da Penha**, Brasília: Diário Oficial da União, n. 1, p. 1, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Medidas Protetivas de Urgência**, Brasília: Diário Oficial da União, n. 1, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm#:~:text=L14550&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei. Acesso em: 16 out. 2023.

CASTRO, B. D. A; CIRINO, Samia Moda. **Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como Medida Protetiva De Urgência**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, São Paulo, v. 6, n. 1, jul./2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6461/pdf>.

COUTO, Maria Cláudia. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: Diálogo entre um Direito Penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Orientador: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DAMASCENO, Adriana. Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. **Universidade Federal do Espírito Santo**, Vitória, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-feminicidio#naoaviolenciadomestica>.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO. Ministério Público; SMANIO, Gianpaolo Pogio. Núcleo de Gênero. *In*: SCARANCA FERNANDES, Valéria Diez (coord.). **Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte**. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFe minicidioC.PDF.

FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. **Revista de**

Criminologias e Políticas Criminais, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6, 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.39>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/39>.

FONAVID. Observatório Judicial da violência contra a mulher. Enunciado. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. **FONAVID**, Natal: FONAVID. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid-/enunciados>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Painel de violência contra a mulher. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Lesão corporal dolosa: **Taxas de lesão corporal dolosa - violência doméstica por 100 mil mulheres (2022)**. Brasília: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Rede De Apoio E Saídas Institucionais Para Mulheres Em Situação De Violência Doméstica No Brasil**. Disponível em: https://assets-dossies-ipgv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/11/2022_InstitutoPatriciGalvao_Ipec_PesquisaRedesdepoioeSaidasInstitucionaisparaMulheresemViolenciDomestica.pdf.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MEDEIROS, C. *et al.* LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO ÂMBITO DOS CONFLITOS DOMÉSTICOS. Revista

DIREITO, DEMOCRACIA E INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: Direito(s) em debate., Pernambuco, 2016.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero: Como são julgados os crimes de estupro e demais violência sexuais contra mulheres.** 1. ed. São Paulo: Matrioska, 2023.

SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez; CUNHA, Rogério Sanches. Artigo **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Editora JusPodvim. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>

SENADO Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4458080&ts=1630410725917&disposition=inline&_gl=1*ne7ujj*_ga*MTcwMTQ2ODE4NS4xNjk3MjlxMjly*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzlyMTlyMi4xLjAuMTY5NzlyMTlyMi4wLjAuMA. Acesso em: 13 out. 2023.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, fev. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 28 set. 2023.

ZUCO, Larissa; FILHO, Paulo Silas. **Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade.** 2. ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021.